



CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20.05.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 644

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 12045.000442/2007-01
Recurso nº 148.603 Voluntário
Matéria PRODUTO RURAL
Acórdão nº 206-01.506
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente USINAS ITAMARATI S/A
Recorrida SSECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/10/2002

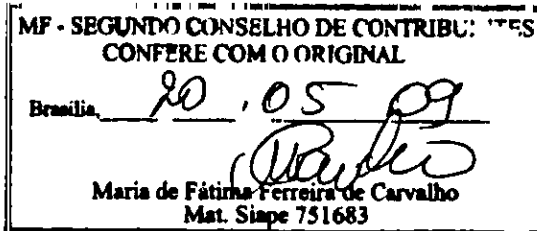
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SELIC.
INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE
APRECIAÇÃO.

I - Não cabe aos Órgãos julgadores dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, ainda que as entenda inconstitucionais ou ilegais, *ex vi* da súmula nº 2 do 2º CC e do art 49 do seu Regimento Interno.

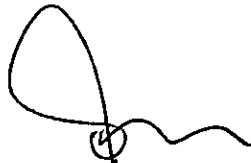
Recurso Voluntário Negado. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

J



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Ailton Leme Silva, OAB/SP nº 92599.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

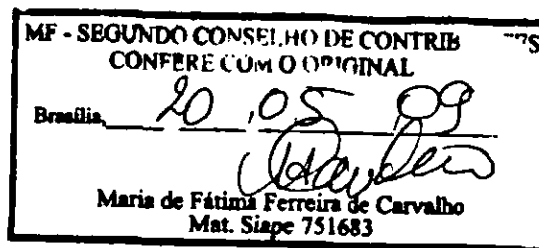
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela USINAS ITAMARATI S/A, contra decisão-notificação de fls. 373 e seguintes, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 10.602.786,46 (dez milhões seiscentos e dois mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) lavrada em decorrência de valores declarados em GFIPs, referentes a receita bruta de comercialização de sua produção rural voltada apenas para o mercado nacional.

A empresa alega em seu recurso que o crédito tributário em discussão teria, nos termos do art. 156 II do CTN, sido extinto mediante procedimento de compensação devidamente registrada nos seus livros diários e razão.

Aduz que os seus lançamentos contábeis comprovam as referidas compensações, realizadas com observância da Lei nº 8.383/91. Afirmar que teria decisão judicial em seu favor, que lhe permitiria excluir da sua receita tributada os valores oriundos de produtos exportados.

Reclama da inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC, para na seqüência requerer o provimento do seu recurso.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

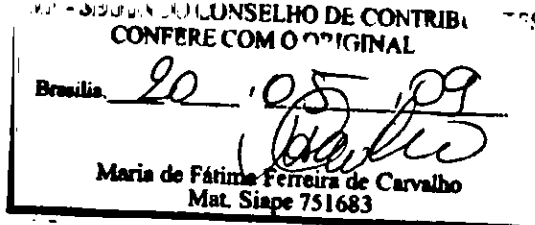
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo nela fundamento a improcedência da presente NFLD.

Inicialmente o contribuinte alega veementemente que o ora discutido crédito tributário teria sido extinto, uma vez que compensado nos termos da legislação vigente. Não obstante o alegado, não lhe confiro razão nesse ponto.

Com efeito, o relatório fiscal não faz menção alguma a qualquer procedimento de glosa de valores compensados, ou seja, o presente levantamento sequer levou em conta qualquer análise da suposta compensação (decorrendo, na verdade, de valores declarados em GFIP), que se ocorrida sequer fora adequadamente instrumentalizada pelo Contribuinte.

Analisando-se com o devido cuidado os documentos apresentados pela Recorrente, e na esteira do que muito bem entendeu a DN recorrida, percebe-se dos seus próprios "demonstrativos" que sequer há a exposição de quais recolhimentos do contribuinte



teriam sido de fato indevidos para justificar o crédito supostamente compensado, ou seja, o notificado sequer demonstra ter direito compensar algum valor, já que não demonstra quais contribuições teriam sido recolhidas indevidamente.

Sem espaços para dúvidas, não vejo viabilidade em se questionar um lançamento baseado em documentos declaratórios do próprio Contribuinte, alegando uma suposta compensação, sequer demonstrada nos autos, o que afasta decisivamente a possibilidade do art 89 da Lei nº 8.212/91, socorrer os interesses da empresa.

No que tange a decisão judicial que cita o Recorrente, em nada ela influi nos presentes autos, na medida em que a ora vergastada NFLD engloba apenas, como expressamente consignado no REFISC, receita derivada da venda da produção rural no mercado interno, ou seja, não advém os valores aqui lançados de tributação de receita de exportação, essa sim, segundo o Contribuinte, excluída da incidência do tributo previdenciário por força da decisão judicial em comento.

Por fim, em relação às alegadas inconsistências constitucionais que implicam a incidência da taxa SELIC sobre o débito, e em que pese o contribuinte conferir aos julgadores administrativos a prerrogativa de afastar texto legal em vigor, quando encontre neles vícios de constitucionalidade e ou legalidade, fato é que a Constituição não acompanha seu raciocínio, vinculando os atos da Administração a legalidade, ou seja, em observância estrita a Lei vigente, e conferindo sim ao Judiciário, poderes para o pronunciamento pretendido pela Recorrente.

Convém lembrarmos que o Regimento Interno deste Conselho de Contribuinte, em seu art. 49, e na sua esteira, a súmula nº 2 editada pelo 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda reconhece que carece de competências este Colegiado para afastar texto de lei vigente, ainda que venha as considerar ilegais ou inconstitucionais.

Ademais a própria Súmula nº 3º deste 2º Conselho de Contribuintes prevê a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários, o que mais vez corrobora a necessidade de sua observância.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO